



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Processo nº	4244/2021
Classe de Assunto	Prestação de Contas
Assunto	Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
Responsável	Samara dos Santos Rezende Feitosa - CPF: 895.604.772-34
Orgão	Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins - TO
Distribuição	5ª Relatoria

Relatório de Análise de Prestação de Contas Complementar nº 36/2022

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Senhora Samara dos Santos Rezende Feitosa, no exercício financeiro de 2020, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013.

Em atendimento a solicitação exarada no Despacho nº 484/2022-RELT5, por meio do qual não acolhe a proposta de citação contida no item 7 (conclusão) do Relatório nº 174/2022 e determina o retorno dos presentes autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para manifestação conclusiva.

Irregularidades apontadas no Relatório nº 174/2022, em síntese:

1. despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 162,75, da competência do exercício de 2020, executada no orçamento de 2021, alterando o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e das variações patrimoniais, conforme citados nos itens 4.1.1, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório.
2. valor elevado de baixa na conta contábil 3.3.1-Usos de material de consumo no mês de dezembro (item 4.3.1.1.2 do relatório).
3. cancelamento de restos a pagar processado no valor de R\$ 6.970,00, item 4.3.2.5.1 do relatório.
4. divergência de R\$ 3.791,00 entre saldo das disponibilidades financeiras (R\$ 135.482,12) que registrou saldo maior que o ativo financeiro (R\$ 131.691,12) na fonte de recursos 0498, item 4.3.2.5.2 do relatório.

Análise preliminar à proposta da unidade técnica efetuada pela 5ª Relatoria, a qual tece as seguintes considerações:

“6.3.1. Quanto ao item “1” deste despacho (itens 4.1.1, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório), que descreve a realização de despesas de exercício no valor de R\$ 162,75, observa-se pouco impacto nos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, podendo ser objeto de recomendação.

6.3.2. Sobre a movimentação do almoxarifado (item 4.3.1.1.2 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

relatório), verifico no quadro 10 que todos os meses ocorreram baixas de material, inclusive nos meses de junho e dezembro, bem como os valores ultrapassaram a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo o relatório técnico apresentar os elementos que fundamentam a irregularidade.

6.3.3. Quanto ao cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 6.970,00, refere-se a não processados e o valor de R\$ 70,00 aos processados, cujos valores são ínfimos, podendo ser objeto de recomendação (item 4.3.2.5.1 do relatório).

6.3.4. Por fim, sobre a divergência de R\$ 3.791,00 entre saldo das disponibilidades financeiras (R\$ 135.482,12) que registrou saldo maior que o ativo financeiro (R\$ 131.691,12) na fonte de recursos 0498 (item 4.3.2.5.2 do relatório), verifico que o saldo da disponibilidade é de R\$ 142.409,88, cuja diferença se deu em razão da classificação errônea da fonte de recurso 4989, sendo correto 498. Outrossim, considerando que a divergência na apuração do ativo financeiro decorreu dos lançamentos errôneos na DDR, a impropriedade pode ser objeto de recomendação, haja vista que o saldo do extrato bancário está em conformidade com o saldo da disponibilidade.”

CONCLUSÃO

Após reexame dos autos corroboro com o entendimento da 5ª Relatoria no sentido de apenas fazer recomendações em relação as divergências inicialmente apontadas.

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno deste Tribunal, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF manifesta entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

- Julgar Regulares com Ressalva as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão da Senhora Samara dos Santos Rezende Feitosa.

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para o pronunciamento de mister.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2022.

Inez Ribeiro Borges de Souza
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 30/06/2022 13:01:46